

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 394, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal com relação ao Imposto sobre a Renda, celebrado em Lima, em 17 de fevereiro de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AROLDO CEDRAZ

I. RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 394, de 2006, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal com relação ao Imposto sobre a Renda, celebrado em Lima, em 17 de fevereiro de 2006.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim informa que o presente instrumento, pela diversidade de áreas que envolve,

reflete de maneira equilibrada o nível progressivo de trocas comerciais, integração econômica e fluxo de pessoas entre Brasil e Peru, tendo sido incluídos dispositivos tradicionais que preservam o poder de tributação sobre as principais modalidades de rendimentos na fonte pagadora.

Sua Excelência acrescenta que o texto acordado conta com artigo específico que rege o intercâmbio de informações entre as respectivas administrações tributárias, necessário à luta contra a evasão fiscal em contexto de crescente mobilidade de capitais, pessoas e atividades empresariais, bem como com dispositivo para combater a elisão fiscal e o uso abusivo da Convenção.

O Chanceler Amorim, após assegurar que o texto da Convenção é flexível de maneira a não se constituir em obstáculo à adoção de futuras modificações na legislação tributária brasileira, conclui no sentido de que será estabelecido, por meio do presente instrumento, marco jurídico de alta relevância no fortalecimento das relações Brasil-Peru no âmbito da integração sul-americana.

Quanto ao ato internacional em apreço, trata-se de um típico acordo bilateral para evitar dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto sobre a renda, onde se destacam o Artigo 2 que elenca os impostos visados nos dois países: no Peru, impostos de sua “Lei do Imposto de Renda”, no Brasil, o imposto federal sobre a renda, e os três artigos seguintes que fornecem definições de termos como *‘pessoa’*, *‘sociedade’*, *‘nacional’*, *‘tráfego internacional’* *‘autoridade competente’* (Artigo 3), *‘residente de um Estado Contratante’* (Artigo 4) e *‘Estabelecimento Permanente’* (Artigo 5).

Os dispositivos que regram a tributação sobre a renda em situações particulares do intercâmbio Brasil-Peru estão contemplados em seguida, destacando-se a tributação sobre:

- a) rendimentos imobiliários (Artigo 6);
- b) lucros das empresas e empresas associadas (Artigos 7 e 9);
- c) rendimentos do transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo (Artigo 8);
- d) dividendos, juros e “*royalties*” (Artigos 10, 11 e 12);
- e) ganhos de capital (Artigo 13);

- f) rendimentos de serviços pessoais independentes (Artigo 14);
- g) rendimentos de serviços pessoais dependentes e remunerações de Diretores ou Conselheiros (Artigos 15 e 16);
- h) rendimentos de artistas e desportistas (Artigo 17);
- i) pensões, anuidades e pagamentos do sistema de previdência social e funções públicas (Artigos 18 e 19);
- j) estudantes e aprendizes e outros rendimentos (Artigos 20 e 21).

Os mecanismos para eliminar a dupla tributação, para evitar a discriminação de nacionais de um Estado Contratante, do procedimento amigável sobre tributação tida por uma pessoa como contrária à Convenção e o regramento do processo de troca de informações entre as autoridades competentes dos dois países estão dispostos nos Artigos 22, 23, 24 e 25 respectivamente.

A presente Convenção poderá ser denunciada a qualquer tempo após cinco anos de vigência e entrará em vigor na data de recepção da última das notificações do cumprimento dos procedimentos internos necessários, a serem trocadas entre os Estados Contratantes (Artigos 28 e 29).

É de se observar que, no momento da assinatura, as Partes Contratantes acordaram em incluir na Convenção, um Protocolo firmado pelas mesmas Partes, que conta com oito artigos e que complementam os artigos 3, 8, 11, 12, 23, 24, 25 e 27 do instrumento em apreço.

É o relatório.

II . VOTO DO RELATOR:

Estamos a apreciar uma convenção internacional para evitar a dupla tributação, instrumento cada vez mais usual em um contexto de globalização, por estimular o fluxo de pessoas, capitais e serviços entre os

países envolvidos ao fornecer suporte jurídico e fiscal necessário para atrair investimentos e para incentivar o comércio, eliminando a dupla tributação sobre os rendimentos originários das operações entre os dois países e impedindo a tributação discriminatória entre os seus residentes.

Dadas as dificuldades de se firmar uma convenção multilateral da espécie, os países recorrem aos tratados bilaterais, constituídos a partir de modelos como os formulados pela ONU ou OCDE, e passam a constituir uma rede de tratados de dupla tributação.

Tem se alertado para a necessidade de se expandir a rede brasileira desses tratados, os chamados TDTs, de modo a viabilizar uma maior inserção do país no mundo globalizado de hoje. De fato, o Brasil possui hoje em vigor algo em torno de 25 TDTs. Um número pequeno se comparado ao de outros países em desenvolvimento como China e Índia que possuem cada algo em torno do triplo desse número.

Além disso, países importantes para as nossas relações exteriores estão fora dessa lista, como é o caso dos EUA e da Alemanha, este por recente denúncia da Convenção anteriormente firmada.

Por outro lado, trata-se de matéria complexa por envolver sistemas tributários distintos e a internalização desses instrumentos requer o devido exame, considerando-se o impacto sobre o nosso sistema tributário cuja legislação consagra a prevalência desses TDTs sobre a legislação interna, nos termos do Art. 98 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, questões sensíveis desses tratados, como a das salvaguardas contra o seu uso abusivo, relacionado ao chamado *treaty shopping*, precisam ser discutidas e analisadas detidamente no âmbito do Legislativo.

Na Convenção em apreço, firmada com o Governo da República do Peru, constatamos que se trata de uma típica avença da espécie que atende aos interesses nacionais e está de acordo com os princípios que regem a nossa política externa, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Esse instrumento ampliará a citada rede de acordos brasileiros nesse setor e, em particular, no contexto da América Latina, somar-se-á aos recentemente firmados com México e Venezuela, coadunando-se com o compromisso constitucional de formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Quanto ao relatado Protocolo, cabe uma observação: a avença em torno desse instrumento foi decorrente da impossibilidade prática

de se alterar o texto inicial, tendo sido introduzido na mesma data de assinatura da Convenção pelos plenipotenciários dos Estados Contratantes.

Seus dispositivos não introduzem matéria nova, limitando-se ao longo de seus oito artigos a complementar os artigos 3, 8, 11, 12, 23, 24, 25 e 27 da Convenção, esclarecendo-os com o intuito de afastar questionamentos sobre a sua aplicabilidade, por se tratar de matéria complexa, envolvendo sistemas tributários distintos.

Nesse contexto, o Protocolo, cuja cópia consta dos autos, pode ser considerado como parte integrante do instrumento em comento e a apreciação da presente Convenção pressupõe a apreciação do Protocolo, dispensando menção explícita e formal desse ato complementar.

Feitas as considerações pertinentes no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e considerando-se que a presente Convenção se encontra alinhada com os princípios que regem as nossas relações internacionais, VOTO pela aprovação do texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal com relação ao Imposto sobre a Renda, celebrado em Lima, em 17 de fevereiro de 2006, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal com relação ao Imposto sobre a Renda, celebrado em Lima, em 17 de fevereiro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal com relação ao Imposto sobre a Renda, celebrado em Lima, em 17 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Relator